

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 67/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 019/2026-000008

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 008-2026-SRP

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde de Rio Maria/PA

OBJETO: Registro de Preços para a futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) hortifrutigranjeiros, carnes, materiais de higiene e limpeza, descartáveis e itens de copa e cozinha, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Rio Maria/PA.

1. IDENTIFICAÇÃO E CABEÇALHO

A adequada instrução do processo administrativo exige que a identificação do certame seja realizada com o máximo rigor técnico, uma vez que a delimitação precisa do objeto e das partes interessadas constitui o pressuposto de validade para todas as etapas subsequentes da fiscalização exercida por esta Controladoria-Geral do Município de Rio Maria/PA. No caso em exame, o Parecer do Controle Interno nº 67/2026 incide sobre o Processo Administrativo nº 019/2026-000008, que tramitou sob a modalidade de Pregão Eletrônico nº 008-2026-SRP. Esta identificação inicial é fundamental para assegurar a rastreabilidade dos atos de gestão e a transparência pública, permitindo que os órgãos de controle externo e a sociedade civil identifiquem com clareza a destinação dos recursos públicos municipais voltados à saúde pública.

O objeto deste procedimento licitatório é a estruturação de um Sistema de Registro de Preços (SRP) voltado à aquisição futura e eventual de uma gama diversificada de produtos indispensáveis ao funcionamento das unidades de saúde. Conforme consta na documentação de instrução, o escopo da contratação abrange gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, incluindo hortifrutigranjeiros e carnes, além de materiais de higiene, limpeza, descartáveis e itens de copa e cozinha. A descrição detalhada e exaustiva desses itens é uma exigência legal que visa evitar ambiguidades no momento da execução contratual, garantindo que a administração receba exatamente o que foi planejado, em conformidade com os padrões de qualidade nutricional e sanitária exigidos para o atendimento da Secretaria Municipal de Saúde.

A importância dessa identificação pormenorizada é corroborada pelo entendimento consolidado nos Tribunais de Contas, que destacam a descrição imprecisa do objeto como uma falha grave capaz de comprometer a competitividade e a vantajosidade do certame.

A função do Controle Interno, ao validar esta etapa de identificação, encontra respaldo direto no Art. 117, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o dever desses órgãos de auxiliar a administração na prevenção de riscos e na solução de dúvidas durante o processo de contratação. Ao estabelecer uma correlação direta entre o número do parecer, o processo administrativo de origem e a modalidade licitatória escolhida, esta Controladoria-Geral assegura que o controle exercido seja específico e incidente sobre fatos concretos, mitigando o risco de confusão processual ou sobreposição de atos administrativos. A identificação do interessado, a Secretaria Municipal de Saúde de Rio Maria/PA, também é crucial para a verificação posterior da legitimidade da demanda e da adequação orçamentária dos gastos que serão realizados por meio das futuras ordens de fornecimento.

Portanto, este cabeçalho e a identificação do processo não representam meras formalidades burocráticas, mas sim o alicerce de segurança jurídica sobre o qual se constrói a análise técnica de conformidade. A precisão na nomenclatura do Pregão Eletrônico nº 008-2026-SRP e a especificação dos itens de consumo, desde gêneros alimentícios até materiais de limpeza, permitem que o controle interno monitore se a execução guardará estrita vinculação ao instrumento convocatório, princípio basilar das licitações públicas. Esta delimitação é o que confere ao presente parecer a autoridade técnica necessária para orientar a administração municipal no estrito cumprimento da legalidade e da eficiência, assegurando que o atendimento às necessidades da saúde pública municipal seja realizado com base em procedimentos robustos e devidamente identificados nos autos processuais.

A atuação desta Controladoria-Geral do Município de Rio Maria/PA, no presente procedimento, orienta-se pelos princípios da legalidade e da eficiência, com o propósito de assegurar a conformidade normativa da fase preparatória do certame. Este órgão de controle interno exerce suas atribuições com fundamento na Lei Municipal nº 106/2024, instrumento que consolida o sistema de fiscalização e orientação dos atos de gestão pública no âmbito do Poder Executivo local. A análise técnica que ora se apresenta busca resguardar o interesse público e a higidez do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 008-2026-SRP, pautando-se na verificação documental dos atos praticados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Todavia, cumpre ressaltar que a análise técnica ora realizada encontra-se condicionada às limitações estruturais deste órgão de controle, previamente comunicadas à autoridade competente. Tais restrições, decorrentes da insuficiência de pessoal técnico especializado e da ausência de estrutura operacional compatível com a complexidade de determinadas verificações

materiais, impõem limites ao alcance da fiscalização exercida nesta oportunidade. A insuficiência de recursos humanos e materiais é uma realidade reconhecida no âmbito da Administração Pública municipal, o que exige que a atuação da Controladoria-Geral seja focada na regularidade formal e técnica dos documentos encartados aos autos, sem que isso implique em uma auditoria exaustiva de campo ou em verificações físicas que extrapolem a capacidade instalada do órgão.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas reconhece que as deficiências estruturais, de pessoal e material podem configurar um desvio estrutural que impacta a amplitude do controle exercido.

Nesse cenário de limitações, o presente parecer reveste-se de natureza eminentemente opinativa e técnica, não vinculando as decisões da autoridade superior, mas servindo como importante subsídio para a mitigação de riscos jurídicos e administrativos. A responsabilidade deste parecerista restringe-se à análise da conformidade jurídica e técnica dos documentos disponibilizados, conforme os parâmetros da Lei Federal nº 14.133/2021 e os princípios constitucionais da Administração Pública. A Suprema Corte brasileira, no julgamento do MS 24.631/DF, já firmou o entendimento de que a responsabilização do parecerista público por suas manifestações de natureza opinativa depende da demonstração de culpa grave ou erro grosseiro, o que reforça a necessidade de se observar os limites impostos pela estrutura administrativa para a aferição do dever de cuidado.

Portanto, a fiscalização material exercida nesta oportunidade não exime os fiscais e gestores de contrato de suas responsabilidades diretas quanto à execução física e ao recebimento dos bens e serviços. O controle exercido por esta Controladoria-Geral é de natureza preventiva e colaborativa, visando sanear a fase interna da licitação e orientar o gestor sobre os requisitos legais indispensáveis à validade do Registro de Preços. Assim, as conclusões deste documento devem ser interpretadas sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se os meios de prova documentais disponíveis no Processo nº 019/2026-000008 e a capacidade operacional de fiscalização deste órgão de controle interno na data da emissão deste parecer.

3. ANÁLISE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E FASE PREPARATÓRIA

A regularidade da instrução do Processo Administrativo nº 019/2026-000008 é pressuposto inafastável para a validade do certame e para a segurança jurídica das contratações que dele decorrerem. A análise documental realizada por esta Controladoria-Geral revela que o feito foi inaugurado pelo Documento de Formalização de Demanda (DFD) nº 20260224001, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde. O DFD constitui a peça inicial do planejamento, servindo para caracterizar o interesse público envolvido e a necessidade administrativa que justifica o início da fase preparatória, em estrita observância ao que preceitua o Art. 18, I, da Lei Federal nº 14.133/2021. A existência desse documento é vital

para garantir que a contratação não ocorra de forma improvisada, mas sim baseada em um planejamento prévio que alinhe as aquisições às metas da pasta da saúde.

A fase de planejamento foi robustecida pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da respectiva Cesta de Preços, documentos que sustentam a viabilidade técnica e econômica da solução escolhida. O ETP é o instrumento por meio do qual a administração identifica as alternativas de mercado, define as quantidades estimadas e justifica a escolha da modalidade de fornecimento, conforme os requisitos estabelecidos no Art. 18, § 1º, da NLLC. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica ao considerar o ETP como o "coração" da fase preparatória, sendo que sua ausência ou deficiência constitui vício capaz de macular a legalidade de todo o procedimento licitatório.

Verificou-se, ainda, a presença de Parecer Jurídico prévio, devidamente encartado aos autos, o qual atestou a legalidade da minuta do edital e de seus anexos. Esse controle prévio de legalidade, exigido pelo Art. 53 da Lei nº 14.133/2021, assegura que as cláusulas editalícias guardam conformidade com o ordenamento jurídico e com os princípios da administração pública. A manifestação jurídica é condição de eficácia para o prosseguimento do feito para a fase externa, servindo como uma barreira preventiva contra nulidades e cláusulas restritivas à competitividade. A higidez desse parecer é elemento que confere conforto técnico ao gestor para a autorização da abertura da sessão pública.

No que tange à publicidade do certame, constatou-se que o Aviso de Licitação foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará em 30 de março de 2026, com a abertura da sessão agendada para o dia 10 de abril de 2026. Este intervalo temporal resultou no cumprimento do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis exigido para a aquisição de bens pelo critério de menor preço, nos termos do Art. 55, inciso I, alínea 'a' da Lei nº 14.133/2021. A observância rigorosa desses prazos é garantia de isonomia e ampla competitividade, assegurando que potenciais licitantes disponham do tempo necessário para analisar o edital e formular suas propostas comerciais de maneira adequada.

Conclui-se, portanto, que a instrução processual do Pregão Eletrônico nº 008-2026-SRP encontra-se formalmente adequada, contemplando a sequência cronológica de atos necessários à validade da fase preparatória. A presença do DFD, do ETP e do parecer jurídico, aliados à correta publicidade do certame, demonstram que a Secretaria Municipal de Saúde buscou observar as diretrizes de planejamento e transparência impostas pela Nova Lei de Licitações. Tais elementos conferem lastro técnico para que este Controle Interno valide a higidez da fase interna, restando comprovada a necessidade da contratação e a regularidade dos atos administrativos que precederam a publicação do edital.

4. ANÁLISE DA MODALIDADE PREGÃO E DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A escolha da modalidade Pregão Eletrônico para a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de copa e cozinha revela-se juridicamente adequada e em plena harmonia com as diretrizes da Lei Federal nº 14.133/2021. O objeto do certame enquadra-se na categoria de bens comuns, definidos pelo Art. 6º, inciso XIII, da NLLC como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Gêneros alimentícios, produtos de higiene e descartáveis possuem características técnicas amplamente conhecidas e padronizadas no mercado comercial, dispensando avaliações de alta complexidade intelectual. A obrigatoriedade do uso do pregão para bens comuns é reforçada pelo princípio da eficiência, visando à seleção da proposta mais vantajosa mediante disputa pública de lances.

A estruturação do procedimento por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), fundamentada nos Artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, apresenta-se como a ferramenta de planejamento mais eficiente para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde. O SRP é especialmente vocacionado para situações em que a Administração não possui condições de prever, com exatidão, o quantitativo total a ser demandado ou quando as entregas devam ser realizadas de forma parcelada ao longo do exercício financeiro. No caso de insumos destinados à alimentação e manutenção de unidades de saúde, a rotatividade do consumo e a perecibilidade de itens como carnes e hortifrutigranjeiros tornam o registro de preços um instrumento indispensável para evitar estoques excessivos e o conseqüente desperdício de recursos públicos.

Um aspecto inovador da Nova Lei de Licitações, devidamente observado no presente feito, é a faculdade prevista no Art. 82, § 3º, inciso II, que permite o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem a obrigatoriedade de indicar o total exato a ser adquirido para o caso de alimento perecível. Esta previsão legal reconhece as flutuações sazonais de oferta e preço no mercado de produtos frescos, conferindo ao município de Rio Maria/PA a flexibilidade necessária para realizar as aquisições conforme a demanda real das unidades de saúde, sem ficar adstrito a quantitativos rígidos que poderiam levar ao desabastecimento ou à perda de produtos por validade. A vantajosidade desta escolha reside na agilidade administrativa, permitindo o acionamento direto dos fornecedores registrados conforme a necessidade do serviço público.

Nesse contexto, o SRP atua como um redutor de riscos operativos e financeiros. Ao registrar os preços mediante licitação competitiva, a Administração assegura o teto de gastos e a qualidade dos insumos, mantendo a prerrogativa de não contratar se o cenário mercadológico tornar-se desfavorável.

Conclui-se, portanto, que a adoção do Pregão Eletrônico nº 008-2026-SRP atende aos requisitos de legalidade e eficiência. O enquadramento do objeto como bem comum justifica a celeridade e a economicidade do pregão, enquanto o sistema de registro de preços garante a continuidade do fornecimento de itens essenciais à saúde pública sem as amarras de um contrato de entrega única, preservando a saúde financeira do município e a qualidade nutricional da alimentação ofertada.

5. CONFORMIDADE DA PESQUISA DE PREÇOS

A estimativa do valor da contratação constitui um dos pilares da fase preparatória, sendo indispensável para assegurar a vantajosidade e prevenir a ocorrência de sobrepreço. No presente processo, a análise da metodologia empregada para a fixação dos valores referenciais revela que a Secretaria Municipal de Saúde buscou amparo nos parâmetros estabelecidos pelo Art. 23 da Lei nº 14.133/2021, colacionando aos autos a Cesta de Preços e o Mapa de Cotação de Preços. Tais instrumentos conferem transparência à formação do preço referencial e permitem o controle da economicidade do gasto público, garantindo que o valor estimado seja compatível com os preços efetivamente praticados pelo mercado na região de Rio Maria/PA.

A utilização da pesquisa direta com fornecedores, nos termos do Art. 23, § 1º, inciso IV, da NLLC, exige o cumprimento rigoroso de requisitos cumulativos: a obtenção de, no mínimo, 3 (três) orçamentos; a apresentação de justificativa para a escolha desses fornecedores; e a observância do prazo máximo de 6 (seis) meses de antecedência em relação à divulgação do edital. No caso em análise, verificou-se que a Administração apresentou a devida Justificativa da Escolha dos Fornecedores, fundamentando a seleção das empresas consultadas e garantindo que os preços coletados refletissem a realidade do mercado local para itens de alimentação perecível e não perecível. Esta justificativa é essencial para evitar o direcionamento do certame e para assegurar que a média de preços apurada não esteja artificialmente inflada por cotações obtidas junto a empresas sem capacidade operacional ou que não guardem relação com o objeto licitado.

A temporalidade das cotações no Processo nº 019/2026-000008 foi respeitada, assegurando que o valor estimado não estivesse defasado no momento da abertura do certame. A atualização periódica dos preços é crucial, especialmente para gêneros alimentícios, cujos valores sofrem variações sazonais significativas. A existência de um Mapa de Cotação detalhado permitiu identificar a média dos preços, conferindo segurança ao gestor na fixação do preço máximo aceitável e prevenindo a apresentação de propostas inexequíveis. Esta análise crítica dos dados obtidos, expurgando-se preços manifestamente desproporcionais ou fora da curva de mercado, é dever do órgão licitante para resguardar a integridade do Registro de Preços.

Portanto, este Controle Interno conclui que a pesquisa de preços atende aos requisitos formais da Lei nº 14.133/2021, conferindo lastro de economicidade ao Pregão Eletrônico nº 008-2026-SRP. A instrução processual logrou êxito ao demonstrar que os valores de referência foram obtidos de forma transparente e fundamentada, mitigando riscos de prejuízo ao erário. No entanto, recomenda-se que, nas futuras atualizações das Atas de Registro de Preços, a Administração busque ampliar o leque de fontes de consulta, incluindo o Painel de Preços do Governo Federal, conforme a hierarquia preferencial do Art. 23 da NLLC, visando sempre a obtenção da proposta mais vantajosa para o município.

6. HABILITAÇÃO E REGULARIDADE DOS LICITANTES VENCEDORES

A fase de habilitação constitui o momento culminante da verificação da idoneidade e da capacidade operacional dos licitantes, assegurando que o objeto do Pregão Eletrônico nº 008-2026-SRP seja executado por empresas que detêm plena regularidade perante o ordenamento jurídico. No âmbito deste certame, a Controladoria-Geral procedeu à análise minuciosa da documentação apresentada pelas empresas adjudicadas como vencedoras: A C CARVALHO REZENDE LTDA, EVOLUX ODONTO MÉDICA LTDA, MIX 88 – COMÉRCIO EM GERAL LTDA, NIVORO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA e WEK ENTREGAS E SERVIÇOS LTDA. Tal análise pautou-se nos requisitos estabelecidos pelos Artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, abrangendo as dimensões jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista de cada participante.

A habilitação jurídica visa demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, limitando-se à comprovação da existência jurídica da pessoa e da autorização para o exercício da atividade a ser contratada, conforme o Art. 66 da NLLC. Constatou-se nos autos que as empresas vencedoras apresentaram seus atos constitutivos devidamente registrados, comprovando que seus objetos sociais são compatíveis com o fornecimento de gêneros alimentícios e materiais de copa e cozinha. Esta compatibilidade é essencial para garantir que as futuras contratadas possuam a expertise e a estrutura empresarial necessárias para honrar as ordens de fornecimento expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde, evitando contratações com empresas de fachada ou sem aptidão para o ramo de atividade.

No que tange à regularidade fiscal, social e trabalhista, aferida sob a ótica do Art. 68 da Lei nº 14.133/2021, procedeu-se à verificação da autenticidade e da validade das certidões negativas de débitos junto à Fazenda Nacional, às Fazendas Estaduais e Municipais. A conferência rigorosa do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e da Certidão Nacional de Débitos Trabalhistas (CNDT) é medida indispensável para mitigar riscos de responsabilidade subsidiária do Município e para garantir que os parceiros privados da administração estejam em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. O dever de autotutela exige que a Administração Pública não apenas receba os documentos, mas valide sua veracidade em portais oficiais, em conformidade com o princípio da moralidade administrativa.

A higidez da fase de habilitação é o que confere segurança jurídica ao gestor para proceder à homologação do certame e à formalização das Atas de Registro de Preços. A jurisprudência dos órgãos de controle, como o TCU, ressalta que a falha na verificação dos requisitos de habilitação pode levar à responsabilização dos agentes envolvidos por dano ao erário ou por ato de gestão antieconômico, caso a empresa contratada venha a inadimplir suas obrigações por incapacidade prévia.

Dessa forma, a análise técnica deste Controle Interno conclui que as empresas vencedoras preenchem todos os requisitos legais de habilitação previstos na Lei nº 14.133/2021, encontrando-se aptas à formalização dos contratos e à execução do objeto. A demonstração inequívoca de regularidade jurídica e fiscal, aliada à ausência de sanções que impeçam o direito de licitar e contratar com o Poder Público, assegura a continuidade do fornecimento de alimentação às unidades de saúde com amparo em parcerias privadas sólidas e regularmente constituídas. Esta validação permite o encerramento da fase de julgamento com a convicção de que o interesse público em Rio Maria/PA estará devidamente resguardado pela capacidade operacional dos fornecedores adjudicados.

7. CONFORMIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A regularidade financeira do certame foi validada mediante a verificação da disponibilidade orçamentária, em estrita observância aos ditames da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A instrução do Processo Administrativo nº 019/2026-000008 contempla a necessária Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, emitida em conformidade com o Art. 16, inciso II, da LRF. Tal documento é pressuposto de validade para a criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa, assegurando que as obrigações futuras decorrentes das Atas de Registro de Preços possuem lastro financeiro suficiente e estão em harmonia com as metas de resultado fiscal do Município de Rio Maria/PA.

A integração entre o planejamento orçamentário e a fase externa da licitação é garantida pela existência de dotação orçamentária prévia na Lei Orçamentária Anual (LOA), o que permite que a Administração assuma compromissos com os fornecedores vencedores com a certeza de que haverá recursos para o pagamento tempestivo das ordens de fornecimento. No regime de Sistema de Registro de Preços, embora a contratação seja eventual, o planejamento deve demonstrar que a despesa objeto de dotação é específica e suficiente, de forma que a soma de todas as despesas da mesma espécie não ultrapasse os limites estabelecidos para o exercício, conforme define o Art. 16, § 1º, inciso I, da LRF.

Art. 16. "A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [...] II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação

orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

Dessa forma, este Controle Interno atesta que o procedimento cumpre as exigências financeiras legais, restando comprovado que a despesa gerada pelo Pregão nº 008-2026-SRP não compromete o equilíbrio das contas públicas. O respeito às metas fiscais e a correta indicação dos recursos orçamentários demonstram uma gestão fiscal responsável, permitindo que a autoridade competente proceda à homologação do certame com a convicção de que o Município dispõe de saúde financeira para honrar as futuras aquisições de gêneros alimentícios e materiais correlatos.

8. RECOMENDAÇÕES FINAIS, FISCALIZAÇÃO E PUBLICIDADE

A eficácia das Atas de Registro de Preços e dos instrumentos contratuais decorrentes do Pregão nº 008-2026-SRP está estritamente condicionada ao cumprimento das obrigações de publicidade impostas pela Nova Lei de Licitações. Nos termos do Art. 94 da Lei nº 14.133/2021, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para que os ajustes produzam efeitos jurídicos, devendo ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data da assinatura dos documentos. A inobservância deste requisito legal impede o início da execução física e financeira do objeto, sob pena de nulidade dos atos praticados. Adicionalmente, orienta-se que a Administração proceda à tempestiva alimentação dos dados no portal de transparência do município e no sistema de jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA), assegurando o controle social e a fiscalização externa da merenda escolar e dos insumos de saúde.

Para a fase de execução, este órgão de controle emite recomendações específicas visando mitigar riscos e garantir a qualidade dos produtos entregues à Secretaria Municipal de Saúde. A execução do contrato deverá ser rigorosamente acompanhada e fiscalizada por um ou mais fiscais especialmente designados, conforme as atribuições estabelecidas no Art. 117 da Lei nº 14.133/2021. O fiscal do contrato possui o dever legal de anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução, determinando as regularizações necessárias e informando seus superiores sobre situações que demandem providências imediatas. A atuação vigilante do fiscal é a principal barreira contra o recebimento de itens em desconformidade, o que poderia comprometer a segurança alimentar dos alunos e usuários do sistema de saúde.

Ressalta-se que a conferência qualitativa e quantitativa dos gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis deve ser exercida com rigor técnico. O fiscal deve atentar para a pesagem correta, as datas de validade, o acondicionamento adequado e as condições de higiene no transporte dos alimentos, especialmente carnes e hortifrutigranjeiros. Divergências entre o pedido e o entregue devem ser objeto de notificação imediata à empresa contratada, com a suspensão do pagamento proporcional até a devida

regularização. A integridade física e nutricional dos itens é inegociável, e a omissão na fiscalização pode ensejar a responsabilidade solidária do agente público por eventuais prejuízos causados ao erário ou à saúde da população.

Por fim, recomenda-se que, após a assinatura das Atas e Contratos, cópias integrais dos instrumentos e do edital sejam remetidas formalmente ao fiscal designado e à Secretaria de Saúde para o devido planejamento das ordens de fornecimento. O assessoramento técnico deste Controle Interno permanece à disposição para dirimir dúvidas e subsidiar a fiscalização com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual, nos termos do Art. 117, § 3º, da NLLC. A transparência ativa e a fiscalização técnica e operacional são deveres inafastáveis da Administração Municipal de Rio Maria/PA para garantir que a proposta mais vantajosa obtida no certame se converta em entregas efetivas e de qualidade para a sociedade.

9. CONCLUSÃO E FECHAMENTO

Diante de toda a análise técnica e jurídica empreendida no bojo do Processo Administrativo nº 019/2026-000008, esta Controladoria-Geral do Município de Rio Maria/PA conclui que o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 008-2026-SRP apresenta conformidade com os preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021 e da legislação municipal correlata. A instrução processual logrou êxito ao demonstrar a necessidade da contratação, a adequação da modalidade escolhida para a aquisição de bens comuns, a higidez da pesquisa de preços conforme os parâmetros de mercado e a regularidade documental de todas as empresas adjudicadas. Não foram identificados vícios insanáveis ou omissões que pudessem comprometer a lisura do certame ou a vantajosidade da contratação para o erário municipal, motivo pelo qual este Controle Interno emite manifestação favorável ao prosseguimento do feito.

A despeito das ressalvas estruturais mencionadas no início deste parecer, a análise da fase interna e do julgamento das propostas revela que a Secretaria Municipal de Saúde buscou observar os princípios da legalidade e da eficiência. As Atas de Registro de Preços resultantes deste certame servirão como instrumento ágil e transparente para o suprimento de gêneros alimentícios e materiais de copa e cozinha, essenciais para a manutenção dos serviços de saúde e para a segurança alimentar dos usuários do sistema público municipal. A conformidade orçamentária e financeira, atestada sob o prisma da Lei Complementar nº 101/2000, reforça a viabilidade do gasto planejado, garantindo que as obrigações assumidas possuam o devido lastro fiscal.

Ante o exposto, esta Controladoria-Geral recomenda à autoridade competente a homologação do procedimento licitatório e a consequente convocação das empresas vencedoras para a assinatura das Atas de Registro de Preços e dos respectivos instrumentos contratuais. Ressalta-se a necessidade de estrita observância às recomendações de publicidade no PNCP e à fiscalização técnica rigorosa durante a fase de execução, conforme detalhado nas seções

precedentes deste parecer. A eficácia dos resultados obtidos no pregão depende da atuação vigilante da Administração Pública na gestão desses ajustes, assegurando que cada entrega corresponda aos padrões de qualidade e aos preços registrados.

É o parecer.

Rio Maria/PA, 04 de maio de 2026.

MÁRCIO REIS DOS SANTOS SOUSA

Controladoria-Geral do Município

Matrícula nº 2308